



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02192999\*

## ACÓRDÃO

**COBRANÇA - Nota promissória - Prescrição da ação de cobrança - CC, art. 206, §3º, IV - Recurso improvido.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.322.633-6, da Comarca de RANCHARIA, sendo apelante ADEMAR GONÇALVES SERODIO e apelado OCTAVIO ANTUNES DA SILVA.**

**ACORDAM**, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso, fará declaração de voto vencedor o 3º Juiz.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver o apelante reformada a r. sentença monocrática que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta, em apertada síntese, inexistência de prescrição da ação. O apelado, em contra-razões, defende a r. sentença e propugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Discute-se, no caso, a ocorrência ou não da prescrição da pretensão de pagamento da nota promissória.

Ressalte-se que o prazo para o exercício do direito de ação ordinária não se confunde com aquele previsto na legislação especial para a via executiva e rege-se pelo Código Civil.

Na hipótese, a nota promissória, no valor de R\$ 8.354,44 (oito mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), teve seu vencimento em **30 de junho de 1996** (fls. 10), enquanto a ação de cobrança foi distribuída em **17 de abril de 2008** (fls. 02).

No Código Civil de 1916, aplicava-se ao caso o artigo 177, que assim rezava:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos (...)**

No novo Código Civil, o artigo 205 assim dispõe:

**Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.**

IV, que reza: Há, contudo, neste diploma legal, o artigo 206, § 3º,

**Art. 206. Prescreve:**

**§ 3º Em três anos:**

**VIII - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.**

Ressalte-se não se aplicar ao caso o artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, eis que este trata da ação cambial na modalidade de execução (CÉZAR PELUSO, *Código Civil Comentado*, Barueri, SP: Manole, 2007, p. 140).

Em razão do direito intertemporal, o artigo 2.028 do novo Código Civil tentou solucionar a questão da prescrição, mas o fez pela metade. *In verbis*:

**Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.**

Percebe-se que, no caso, quando da vigência do novo Código Civil (2003), ainda não tinha transcorrido mais da metade do prazo prescricional existente na época do vencimento do título (1996), de 20 (vinte) anos.

Conforme disse ANTONIO JEOVÁ SANTOS, "o art. 2.028 previu apenas a situação em que o prazo prescricional insito no Código de 1916 já tenha transcorrido mais da metade, desde que diminuído pelo atual Código Civil. Não disciplinou, como convinha ao dispositivo que está inserido nas disposições finais e transitórias, os casos em que o prazo não tenha se escoado pela metade, nem aqueles que foram aumentados, muito menos os prazos que permaneceram iguais



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

na vigência do atual Código” (Direito Intertemporal e o novo Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104).

O renomado autor, entretanto, esclarece que **“a prescrição que está fluindo, mas que ainda não se consumou, não se considera direito adquirido. Sendo mera expectativa, os novos prazos estão sujeitos à aplicação da nova lei. Assim, o legislador fica à vontade para alongar ou abreviar o curso da prescrição, sem que isso implique em violação de direito daquele que está prestes a ser beneficiado pelo fenecimento do direito regido pelo prazo da prescrição (...) A prescrição que já se consumou ao tempo da vigência da lei nova não carece de nenhuma alteração. Continuará havendo a prescrição. Quanto aos prazos prescricionais que estiverem em curso, sofrem o efeito da alteração operada pela nova lei”** (Direito Intertemporal e o novo Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 105).

Por fim, acrescenta que, **“quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade do tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo Código (12.01.03)”** (Direito Intertemporal e o novo Código Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 106).

Sendo assim, prospera a alegação de prescrição, eis que a ação de cobrança foi proposta após mais de três anos da vigência do novo Código Civil (12.01.03).

Em outras palavras, necessário se faz reconhecer a prescrição do direito de cobrança do valor descrito na nota promissória e, conseqüentemente, a inexigibilidade do título.

Nesse sentido:

### Superior Tribunal de Justiça

**CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL  
- AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO -  
INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL -  
VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.**

**1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que "serão os**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Inere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.

2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.

3 - Recurso não conhecido.

(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 265)

Por fim, no que tange ao prequestionamento, como bem disse o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, *"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (cf. RJTJESP 115/207). É a hipótese.

Note-se, ainda, que assim já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada"* (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

Presidiu o julgamento, sem voto, o Desembargador **ADEMIR BENEDITO** e dele participaram os Desembargadores **ITAMAR GAINO** e **VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JUNIOR**.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

**SILVEIRA PAULILO**

Relator

✓

✓



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**APELAÇÃO Nº 7.322.633-6**

**VOTO Nº 12009**

**COMARCA DE RANCHARIA**

Declaro, em separado, entendimento convergente com a conclusão do i. Relator, Desembargador Silveira Paulilo, exposto em seu voto de n. 22416, relativamente à prescrição da nota promissória que embasa o pedido inicial.

O título está vencido desde o dia 30 de junho de 1996.

E a ação contra o sacado, ajuizada com base em nota promissória, prescreve, de acordo com a

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conjugação do art. 77 com o art. 71, ambos da Lei Uniforme, em três anos, a contar do vencimento.

Assim, a partir de 01.07.99, o credor não poderia mais exigir o pagamento do débito apoiado em ação cambial.

Cabia-lhe, pois, ajuizar pedido de cobrança, formalizando-o em ação em que se observa o rito ordinário ou optar pelo rito célere, qual seja o da monitória, como vem indicado no art. 1.102<sup>a</sup>, do estatuto processual, dado que o título executivo extrajudicial prescrito, que se encontra despido de força executiva, é indiscutivelmente prova escrita de dívida.

Em precedente jurisprudencial, admitiu-se que **“O título de crédito não mais exigível, por prescrito, enquadra-se no conceito de prova escrita no CPC 1102<sup>a</sup>, por representar documento que atesta a liquidez e certeza da dívida, confessada na cártula”** [cf.TAMG – RT 739/411].

Mas, para intentá-la, a parte deverá, igualmente, observar o lapso prescricional.



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No Código Civil de 1916, à falta de preceito específico, incorria-se na regra geral do art. 177, que previa o prazo de vinte anos para o ajuizamento de ação de direito pessoal.

No Código Civil de 2002, o art. 205 dispõe que **“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”**.

No entanto, no novo diploma civil, o art. 206, § 3º, inciso VIII, prevê o lapso prescricional de três [03] anos quanto à **“pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial”**.

Dessa regra, conclui-se não ser possível, em substituição ao art. 177 do Código Civil de 1916, fazer incidir o art. 205 [que prevê o prazo de dez anos], porque a lei civil expressamente fixou prazo menor.

E frente à expressão **“ressalvadas as disposições da lei especial”**, é perfeitamente possível concluir que devam ser observadas as ‘disposições da lei especial’. Ensina De Plácido e Silva, que **“Ressalva [é] Formado de ressalvar, [e] genericamente é o vocábulo**





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**tido no mesmo sentido de restrição ou de reserva, tomada para prevenir futuras responsabilidades. Desse modo, ressalva exprime a limitação, a exceção, a exclusão, a modificação, a própria condição, que se inscrevem nas convenções para que se restrinjam obrigações ou se reservem direitos”** [cf. Vocabulário Jurídico, vol. IV, Q/Z, Forense, 2ª edição, 1967, p.1370]. Sobre ressalva, o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa expressa que é a **“observação escrita para emendar o que se escreveu erradamente ou para tornar válida a inserção de palavra ou trecho”** [Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, 1ª edição, p.2440]. O Dicionário Aurélio, frente ao vocábulo ‘ressalvar’, destaca que é **“prevenir com ressalva”; “Fazer ressalva em”** [citando como exemplo: ‘O decreto ressalva, apenas, casos muito especiais’];é, ainda, **“proteger, resguardar”; “Corrigir, emendar”** [Ed.Nova Fronteira, 1ª edição, 2ª impressão, p. 1225]. O Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa remete o leitor de ‘ressalva’ para ‘salvar’, sobre cujo vocábulo expressa **“tirar ou livrar [de ruína ou perigo], conservar, salvaguardar”** [cf. 2ª edição, 7ª impressão, janeiro de 1996, p.680 e 701]. Por esse entendimento são salvaguardados os direitos do credor na observação do prazo prescricional da Lei Uniforme.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prazo de três anos da ação cambial, como visto, já se operou e antes que houvesse o advento do novo diploma civil.

Tinha o credor que observar o novo prazo de três anos previsto no Código Civil de 2002 a partir de sua vigência, que se deu em 12.01.03, de modo que teria até 11.01.06 para ingressar com o pedido de cobrança.

No entanto, distribuiu o feito, somente, em 17.04.08, quando a pretensão da ação já estava de há muito e irremediavelmente prescrita.

Em conseqüência do explanado, mantém-se o 'decisum' recorrido.

**Assim, pelo meu voto,** acompanho o d. relator e nego provimento ao apelo, só que por fundamento diverso, em parte.

**Virgílio de Oliveira Junior**  
**Terceiro Desembargador**